



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.917 - SP (2013/0151627-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : SILAS DA SILVA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BENTO MEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DANO QUALIFICADO E MOTIM DE PRESOS (ARTIGOS 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, E 354, *CAPUT*, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO TRATADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. ARTIGOS 109, V, E 110, § 1.º, DO CP. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, JULGADO PREJUDICADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O pedido de reconhecimento da prescrição não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, o que impediria a sua análise por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.
2. Nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo, circunstância que permite a concessão de *habeas corpus* de ofício.
3. Se a pena aplicada é superior a 1 (um) ano e não excede a 2 (dois) anos, transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória, imperiosa a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa, nos termos do disposto no artigo 109, V, combinado com o artigo 110, § 1.º, ambos do Código Penal.
4. Reconhecida a extinção da punibilidade em relação a ambos os delitos pelos quais o paciente restou condenado, fica prejudicada a análise do pleito remanescente, qual seja, a concessão do direito de recorrer em liberdade.
5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, julgado prejudicado. *Habeas corpus* concedido de ofício para declarar extinta a punibilidade do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, julgar-o prejudicado e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.917 - SP (2013/0151627-4)

RECORRENTE : SILAS DA SILVA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BENTO MEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SILAS DA SILVA ANDRADE contra acórdão proferido pela 13.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no HC n.º 0206143-07.2012.8.26.0000.

Narra o recorrente que foi condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa como incurso no art. 163, p. único, III, do CP, e à pena de 2 (dois) anos de detenção, pela prática do delito tipificado no art. 354 do Estatuto Repressivo, oportunidade na qual foi decretada sua prisão preventiva.

Inconformada, sua defesa interpôs recurso de apelação, pendente de julgamento, e impetrou prévio *habeas corpus*, buscando a concessão de liberdade provisória, cuja ordem foi denegada.

No presente recurso, alega que estaria prescrita a pretensão punitiva estatal, uma vez que a denúncia teria sido recebida em 25.7.2007 e a sentença condenatória publicada em 17.8.2012.

Afirma que sua prisão preventiva teria sido mantida em decisão destituída de fundamentação idônea para tanto.

Requer o provimento do presente recurso a fim de que lhe seja concedido o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 269/272, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.917 - SP (2013/0151627-4)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise do acórdão ora impugnado, verifica-se que o pedido formulado no presente *writ* em relação à prescrição não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, circunstância que impediria a sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incidir na indevida supressão de instância.

No entanto, constata-se, de plano, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado de ofício pela via eleita, para o fim de declarar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que merece, pois, ser reconhecida em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Mister consignar que em favor do recorrente foi impetrado nesta Corte o HC n.º 264.631/SP, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prestou os seguintes esclarecimentos:

Por fatos ocorridos em 20 de janeiro de 2006, o ora paciente foi denunciado nos autos da Ação Penal n.º 053.01.2006.005305-1, Controle n.º 519/08, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Avaré, como incurso nos arts. 163, parágrafo único, III, e 354, caput, ambos do Código Penal.

A peça acusatória foi recebida aos 13 de julho de 2007.

Superadas as fases processuais, por sentença prolatada aos 17 de agosto de 2012, Silas da Silva Andrade foi condenado por infração aos arts. 163, parágrafo único, III, e 354, nos termos do art. 69, todos do Estatuto Repressivo, às penas de 04 anos de detenção, em regime inicial semiaberto, e 40 dias-multa, sendo-lhe decretada a prisão preventiva, com a expedição de mandado de prisão.

Aos 21 de agosto de 2012, a sentença foi publicada em cartório.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a Defesa, estando a insurgência em processamento no Juízo de origem.

Das informações transcritas, infere-se que o paciente foi denunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante o Juízo da 1.^a Vara Criminal da comarca de Avaré/SP, nos autos da Ação Penal n.º 053.01.2006.005305-1, em 20.6.2007, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 163, parágrafo único, III, e 354, *caput*, ambos do Código Penal, cuja peça de acusação foi recebida em **13.7.2007**.

Em 17.8.2012, o Juízo de primeiro grau condenou o paciente nos termos da denúncia às penas de 2 (dois) anos de detenção para cada delito, em 19.6.2008, cuja sentença foi publicada em cartório em **21.8.2012**.

Contra o édito condenatório se insurgiu a defesa e, não havendo a interposição de apelação pelo Ministério Público, nos termos do art. 110, *caput* e § 1.º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada para cada um dos delitos, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão.

Assim, transcorridos mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia (13.7.2007) e a publicação da sentença condenatória (21.8.2012), constata-se que foi ultrapassado o prazo legalmente estipulado ao Estado para o exercício da sua pretensão punitiva, já que a prescrição, na hipótese se dá em **4 (quatro) anos**, consoante o disposto no art. 109, inciso V, do Estatuto Repressivo.

Reconhecida de ofício a extinção da punibilidade em relação a ambos os delitos pelos quais o paciente restou condenado, o pleito remanescente, qual seja, a concessão do direito de recorrer em liberdade, perdeu seu objeto, razão pela qual se encontra prejudicado.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** o recurso ordinário e, nessa extensão, **julga-se prejudicado, concedendo-se**, entretanto, *habeas corpus* de ofício para, nos termos do art. 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade do recorrente quanto aos delitos pelos quais restou condenado pelo Juízo da 1.^a Vara Criminal da comarca de Avaré/SP, nos autos da Ação Penal n.º 053.01.2006.005305-1 (dano qualificado e motim de presos), pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 110, *caput* e § 1.º, e 109, inciso V, todos do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0151627-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.917 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02061430720128260000 0530120060053051 2061430720128260000 530120060053051

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILAS DA SILVA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS BENTO MEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: WANDER COSME CARVALHEIRO
CORRÉU	: SIDMAR DOS SANTOS LOPES
CORRÉU	: CLAUDEMIR DOS SANTOS
CORRÉU	: VANDER GEOVANE DOS SANTOS
CORRÉU	: WELLYNTON DA SILVA TAVARES
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO MENABUE
CORRÉU	: RODRIGO PIRES DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSE CARLOS DOS REIS OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU	: JOSE EDILSON DA SILVA
CORRÉU	: RENATO BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO ALÍPIO FERREIRA
CORRÉU	: RONALDO ARQUIMEDES MARINHO
CORRÉU	: EDSON COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, julgou-o prejudicado e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.